

CONCURSO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA CATEGORIA
PROVA DISCURSIVA P₃ – PEÇA PROCESSUAL

Aplicação: 15/9/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

Joana Batista, brasileira, solteira, costureira, portadora da identidade n.º 0000, CPF n.º 00000, domiciliada e residente no endereço XXXX, Cruzeiro – DF, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (documento 1 – procuração), vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a requerer, em desfavor do governo do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público, com sede na XX, a presente

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O que faz com supedâneo nos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil (CPC), no art. 2.º da Lei n.º 12.153/2009 e nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Em razão de a autora ser pobre, na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família, requer, ainda, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A requerente é portadora de doença autoimune conhecida como síndrome de Sjögren (CID M35.0), conforme laudo médico anexo (documento 2), que lhe causa ressecamento dos olhos e da boca, e, há três anos, faz acompanhamento médico no Hospital Regional da Asa Norte. Em razão de prescrição médica (documento 3 – receituário anexo), deve fazer uso mensal de uma ampola do medicamento XX, registrado na ANVISA, que custa em média R\$ 500 (documento 4 – comprovantes de pagamento anexos). Ressalta-se que este é o único medicamento indicado para o tratamento da requerente, pois, conforme laudo médico apresentado, medicamentos de custo inferior mostraram-se ineficazes no tratamento da doença.

Em razão de a requerente não ter condições financeiras para arcar com o tratamento prescrito, esta procurou a farmácia de alto custo e solicitou o fornecimento gratuito do medicamento XX há mais de quinze dias. Contudo, até a presente data, o pedido ainda não foi apreciado pelo setor responsável (documento 5 – comprovante de andamento da solicitação anexo), o que tem agravado o quadro clínico da paciente, além de prejudicar o desempenho de sua atividade laboral.

O não fornecimento do medicamento pelo Estado à autora viola preceito constitucional que assegura a todos o direito à saúde e à vida, cabendo ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços que visem à promoção, à proteção e à recuperação da saúde (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

Assim, o Distrito Federal, por imposição constitucional, tem obrigação de promover o adequado tratamento médico-hospitalar, inclusive o fornecimento de medicamentos, a quem não detenha condições de arcá-lo com recursos próprios.

No mesmo sentido, o STJ entende que incumbe ao poder público dar concretude ao mandamento constitucional, desde que comprovados cumulativamente: o registro do fármaco na ANVISA (ou no órgão competente); a prescrição do médico assistente atestando a eficácia do medicamento para o tratamento do paciente; e a incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento prescrito. Assim, também, é direito do cidadão exigir do Estado (*lato sensu*) o cumprimento do dever de fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, concluindo que o fornecimento de fraldas descartáveis à ora recorrida seria, ou não, imprescindível à sua saúde, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de fraldas geriátricas, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (*lato sensu*) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) Redução da verba honorária, em atenção à complexidade da causa e à qualidade do ente sucumbente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.” (fl. 139). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 724292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/4/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078, DIVULG. 25/4/2013, PUBLIC. 26/4/2013)

Ao tratar do direito à saúde, o STJ pacificou o entendimento de que, com base no art. 196 da CF, é cabível a concessão de medicamentos desde que preenchidos os requisitos exigidos.

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. É assente o entendimento de que a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do poder público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2.º e 4.º da Lei n.º 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 489421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJ 13/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA E COM ACUIDADE VISUAL DEFICIENTE. FORNECIMENTO DE ÓCULOS DE GRAU. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como na Súmula 568 desta Corte Superior, o relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.657.156/RJ, consolidou o entendimento de que o poder público tem a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos, os quais devem ser exigidos somente para os processos distribuídos após a conclusão do julgamento do recurso repetitivo, hipóteses dos autos. 3. **O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.** 4. Hipótese em que profissional da rede pública atestou a necessidade do insumo pleiteado — óculos, juntamente com o colírio —, para a melhor qualidade de vida da paciente, por meio de laudo médico, documento que goza de presunção de validade e veracidade. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1695597/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/2/2019).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 3. Ao decidir a controvérsia, no mérito, o Tribunal de origem considerou **ser devido o fornecimento de medicamento — ainda que não constante de protocolo e listas do SUS — com base no art. 196 da Constituição Federal, sobretudo porque, diante da ponderação do direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, bem como da conclusão do laudo médico, ficou demonstrada a indispensabilidade do medicamento para a manutenção da vida e saúde da paciente.**

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. O STJ, apreciando caso análogo, decidiu que, “no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ.” (STJ, AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/4/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.584.543/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016; AgRg no AREsp 812.963/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/2/2016; AgInt no AREsp 751.923/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 22/11/2016). 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1657584/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 2/5/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 mL, glaub 5 mL e optive 15 mL), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento**, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018)

Diante do exposto, está claro que os requisitos encontram-se comprovados pelos documentos anexos aos autos.

TUTELA DE URGÊNCIA

Evidencia-se que o pedido em questão atende ao art. 300 e aos seguintes do CPC, uma vez satisfeitos os dispositivos de probabilidade do direito e o perigo de dano.

O primeiro requisito está preenchido, porque a autora instruiu a presente inicial, conforme dispõe o art. 319 do CPC, além de apresentar anexada a documentação que indica a necessidade urgente do medicamento: receita médica e laudo médico.

Comprovado também está o perigo de dano, porque a autora é portadora de doença chamada síndrome de Sjögren (CID M35.0) e necessita fazer uso contínuo do medicamento que lhe foi prescrito, único realmente eficaz para o tratamento da moléstia, de modo que a demora no fornecimento do medicamento consequentemente gerará o agravamento da doença da requerente.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça;
- b) a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência para obrigar o réu a fornecer o medicamento nas proporções constantes na prescrição médica em anexo, ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de cinco dias após a intimação da decisão, até o final do julgamento da presente demanda, sob pena de multa diária em valor suficiente para inibir o descumprimento da decisão judicial (art. 536, § 1.º, do CPC);
- c) a citação do réu, por meio de seus representantes legais, para responder à demanda, sob pena de revelia e seus efeitos;
- d) a concessão da tutela final, tornando-se definitiva a tutela de urgência, para obrigar o réu a fornecer à autora definitivamente o medicamento conforme posologia prescrita, sob pena do pagamento de multa diária, no caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 537 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6 mil (art. 292, § 2.º, do CPC).

Nestes termos, pede deferimento.

Local, data.

Defensor Público

Quesito 2.1.1

0 – Não incluiu o endereçamento.

1 – Incluiu o endereçamento, mas indicou destinatário diverso do ~~juizado especial da fazenda pública da circunscrição judiciária de Brasília~~. **Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.**

2 – Fez o correto endereçamento da peça.

Quesito 2.1.2

0 – Não qualificou as partes nem indicou a espécie do documento ou interpôs petição inicial diversa da ~~tutela de urgência~~ **ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência fundamentada no art. 300 do CPC, ou com pedido de tutela de evidência, se fundamentada no art. 311, II, do CPC, ou tutela de urgência fundamentada no art. 303 do CPC.**

1 – Apresentou apenas a qualificação de uma das partes, **conforme art. 319, II, do CPC**, e interpôs a tutela de urgência.

2 – Qualificou corretamente as partes, **conforme art. 319, II, do CPC**, e interpôs a tutela de urgência.

Quesito 2.1.3

0 – Não requereu a gratuidade da justiça.

1 – Requereu a gratuidade da justiça, mas não apresentou justificativa.

2 – Requereu a gratuidade da justiça, apresentando justificativa devidamente fundamentada na lei.

Quesito 2.1.4

0 – Não apresentou os fundamentos do pedido.

1 – Limitou-se a abordar apenas um dos seguintes fundamentos: direito constitucional à saúde; obrigação do Distrito Federal de fornecer o medicamento; e comprovação dos requisitos para o pedido de fornecimento gratuito do fármaco (registro na ANVISA, prescrição médica e incapacidade da paciente de arcar com o custo do medicamento).

2 – Abordou apenas dois dos fundamentos elencados acima.

3 – Abordou os três fundamentos elencados acima, mas mencionou somente um dos requisitos para o pedido de fornecimento gratuito do fármaco (registro na ANVISA, prescrição médica ou incapacidade da paciente de arcar com o custo do medicamento).

4 – Abordou os três fundamentos elencados acima, mas mencionou somente dois dos requisitos para o pedido de fornecimento gratuito do fármaco (registro na ANVISA, prescrição médica e/ou incapacidade da paciente de arcar com o custo do medicamento).

5 – Abordou os três fundamentos elencados acima, mencionando todos os requisitos para o pedido de fornecimento gratuito do fármaco (registro na ANVISA, prescrição médica e incapacidade da paciente de arcar com o custo do medicamento).

Quesito 2.1.5

0 – Não abordou a necessidade da tutela de urgência.

1 – Fez alusão à necessidade da tutela de urgência, mas não mencionou a probabilidade do direito nem o perigo de dano.

2 – Tratou da necessidade da tutela de urgência, mas discorreu apenas sobre a probabilidade do direito ou sobre o perigo de dano.

3 – Tratou da necessidade da tutela de urgência e discorreu tanto sobre a probabilidade do direito quanto sobre o perigo de dano.

Quesito 2.1.6

0 – Não fez nenhum pedido.

1 – Fez apenas um dos seguintes pedidos: tutela provisória para obrigar o réu a fornecer o medicamento; fixação de multa diária; citação do réu; concessão da tutela final.

2 – Apresentou apenas dois dos pedidos elencados acima.

3 – Apresentou apenas três dos pedidos elencados acima.

4 – Apresentou todos os pedidos elencados acima.

Quesito 2.1.7

0 – Não apresentou o valor da causa.

1 – Apresentou valor de causa impróprio à disposição do CPC.

2 – Apresentou valor de causa apropriado à disposição do CPC.

Quesito 2.1.8

0 – Não apresentou fechamento.

1 – Apresentou fechamento incompleto (sem data, local e(ou) assinatura).

2 – Apresentou corretamente o fechamento da petição.

CONCURSO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA CATEGORIA
PROVA DISCURSIVA P₃ – QUESTÃO 1

Aplicação: 15/9/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 A *fluid recovery* pode ser conceituada como “uma **liquidação coletiva** proveniente de uma sentença condenatória proferida em ação envolvendo direitos individuais homogêneos” (Fredie Didier Jr.; Hermes Zaneti Jr. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo** (vol. 4). 12.^a ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 487). Trata-se de uma “**demanda liquidatória/executiva coletiva** eventual e subsidiária de uma ação coletiva proposta para proteção de direitos individuais homogêneos” (Marcelo Abelha Rodrigues. **Ponderações sobre a fluid recovery do art. 100 do CDC**. In: **Revista de Processo**, vol. 116, p. 325-33, jul.-ago., 2004). O instituto busca promover a **liquidação e a execução coletiva** de **sentença coletiva genérica** relacionada a direitos individuais homogêneos, depois de decorrido prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano. Assim afirma a doutrina: “Além disso, aqui há liquidação verdadeiramente coletiva: apura-se um montante devido a vítimas indeterminadas (exatamente porque não requereram a sua liquidação individual), que será revertido ao FDD” (Fredie Didier Jr.; Hermes Zaneti Jr., cit., p. 489). Portanto, obtido o provimento condenatório genérico da obrigação de ressarcimento de danos (art. 95 do CDC), deve-se liquidar para identificar o *quantum* devido e a individualização da(s) vítima(s) ou sucessor(es), o que pode se dar de três formas: através de demanda individual proposta pela vítima ou sucessor (art. 97 do CDC); através de ação individual proposta pelos legitimados do art. 82 do CDC, desde que tenha autorização legal para atuar como legitimado extraordinário da vítima ou sucessor (tal como associação para o associado e sindicato para o sindicalizado); ou, como “terceira via”, através da liquidação/execução coletiva da *fluid recovery* prevista no art. 100 do CDC. A referida demanda tem inspiração **no modelo norte-americano da class actions for damages** (art. 23, b(3) da *Federal Rules of Procedural Civile*). Há previsão legal do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no **art. 100 do Código de Defesa do Consumidor**, que reza: “Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347/1985”.

2 Acerca das características, a doutrina menciona a eventualidade e o caráter residual do instituto. No que diz respeito à eventualidade, “**Diz-se que é eventual** porque a primeira **condição para a sua existência é que tenha existido uma ação de responsabilidade civil por danos causados a direitos individuais homogêneos** que tenha formado uma sentença condenatória genérica tornando certa a **obrigação de pagar quantia às vítimas (ou sucessores) do evento danoso**”, ou seja, “...não há espaço para a incidência deste dispositivo, quando a demanda individual homogênea veiculada presta-se a tutelar uma obrigação específica (fazer ou não fazer e entrega de coisa. Tampouco sobra espaço para tal dispositivo (art. 100 do CDC (LGL\1990\40)), quando se está diante de ação civil coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos que pretendam debelar crises de certeza e de situação jurídica (provimento meramente declaratório e constitutivo)” (Marcelo Abelha Rodrigues, cit.). Importante **não confundir** essa característica (de ter de ser uma demanda condenatória de pagar quantia a lesados) com a possibilidade de o órgão julgador substituir a indenização por alternativas atípicas (por exemplo, substitui-se a indenização destinada ao fundo por uma redução temporária dos preços de alguns produtos ou serviços da empresa executada, de modo a ressarcir, também coletivamente, os consumidores). Por sua vez, o caráter residual/subsidiário quer dizer que “...além de ter havido uma sentença condenatória genérica de obrigação de pagar nos termos do art. 95 do CDC (LGL\1990\40), é mister que, após um ano da formação do referido título executivo, o **número de liquidantes individuais não tenha sido compatível com a gravidade do dano causado**, de forma que se permita reconhecer, mesmo depois de tudo, uma **situação de vantagem para o demandado**, quando se compara com o resultado obtido com a conduta danosa e a reparação a qual foi submetido judicialmente” (Marcelo Abelha Rodrigues, cit.). Sobre essa característica, também comenta Ada Pellegrini Grinover: “Todavia, o legislador brasileiro não descartou a hipótese de **a sentença condenatória não vir a ser objeto de liquidação pelas vítimas, ou então de os interessados que se habilitarem serem em número incompatível com a gravidade do dano**. A hipótese é comum no campo das relações de consumo, quando se trate de danos insignificantes em sua individualidade, mas ponderáveis em conjunto:

imagine-se, por exemplo, o caso de venda de produto cujo peso ou quantidade não corresponda aos equivalentes ao preço cobrado. O dano globalmente causado pode ser considerável, mas de pouca ou nenhuma importância o prejuízo sofrido por cada consumidor lesado. Foi para casos como esses que o *caput* do art. 100 previu a *fluid recovery*” (Ada Pellegrini Grinover [*et al.*]). **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. II. 10.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 163). Portanto, a liquidação coletiva da *fluid recovery* se apresenta como subsidiária/residual às liquidações individuais, devendo se enquadrar nas condições previstas no art. 100 do CDC.

3 A **legitimação** para promover a liquidação e a execução da *fluid recovery* é, segundo previsão do art. 100 do CDC, dos **entes e das prescritos no art. 82 do CDC** (Ministério Público; a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal; as entidades e os órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear). **Em que pese o dispositivo não ter sido atualizado para constar expressamente a Defensoria Pública, é certo que também é órgão legitimado, seja porque se enquadra na expressão “órgão da administração pública”, seja em razão do que dispõe o art. 5.º, inc. II, da Lei n.º 7.347/1985.** Há debate doutrinário acerca da natureza jurídica dessa legitimação ativa, havendo autores que consideram caso de “**legitimação extraordinária subsidiária**” (Fredie Didier Jr.; Hermes Zaneti Jr., cit., p. 488), bem como autores que consideram caso de “**legitimação ordinária**”, pois agem na persecução de seus próprios objetivos institucionais: “Aqui, não mais se trata de substituição processual (ver comentário n.º 2 ao art. 91) nem de representação (ver comentário n.º 3 ao art. 97, *caput*). O que agora se consubstancia é algo mais próximo à legitimação ordinária, pela qual os legitimados agem na persecução de seus próprios objetivos institucionais” (Ada Pellegrini Grinover [*et al.*], cit., p. 164).

4 Em relação à destinação da *fluid recovery*, importa mencionar que o produto da indenização eventualmente arrecadado não se reverte diretamente aos lesados, sendo destinado ao fundo criado pela Lei n.º 7.347/1985 (art. 100, parágrafo único, do CDC), ou seja, os **fundos de defesa dos direitos difusos (FDD)**, tendo a LACP previsto um **fundo federal (regulado pela Lei n.º 9.008/1995) e fundos estaduais (regulamentados nas legislações estaduais)**.

5 Por fim, o termo *a quo* para utilização do instituto está previsto no art. 100, *caput*, do CDC: “**Decorrido o prazo de um ano** sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano...”. Tal prazo, segundo doutrina majoritária, conta-se do **trânsito em julgado da sentença coletiva condenatória genérica** (Fredie Didier Jr.; Hermes Zaneti Jr., cit., p. 488; Marcelo Abelha Rodrigues, cit.; Cleber Masson [*et al.*]). **Interesses Difusos e Coletivos Esquemático.** 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 269; Daniel Amorim Assumpção Neves [*et al.*]). **Manual de Direito de Consumidor:** direito material e processual. 5.^a ed. São Paulo: Método, 2016, p. 870). No que diz respeito à natureza jurídica do prazo, “Para parcela **minoritária** da doutrina, o prazo de um ano do trânsito em julgado é **decadencial**, de forma que, se o indivíduo não se habilitar nesse prazo para executar a sentença coletiva, perderá seu direito de crédito” (Daniel Amorim Assumpção Neves [*et al.*], cit., p. 869). Contudo, a posição **majoritária** é a de que o referido prazo “(...) **não se trata de prazo decadencial** nem para a propositura da demanda liquidatória fixadora do *quantum* individualmente sofrido, e menos ainda para ‘perder’ o direito reconhecido pela mesma sentença condenatória genérica. O que se tem nesse caso é típica **condição ou termo** para existência e tutela...” (Marcelo Abelha Rodrigues, cit.). **O STJ manifestou-se no sentido de que o curso do prazo de um ano depende não apenas do trânsito em julgado, mas da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda. em julgamento de Recurso Repetitivo que deu origem ao Tema Repetitivo 877, fixando a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.** Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda.

Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

Quesito 2.1

0 – Não abordou nenhum dos temas.

1 – Mencionou o conceito de *fluid recovery* de forma **incompleta**, ou seja, sem abordar que se trata de uma demanda liquidatória/executiva coletiva (liquidação coletiva); NÃO mencionou que se inspira no modelo norte-americano da *class actions for damages*; NÃO mencionou que há previsão legal do instituto no art. 100 do CDC.

2 – Mencionou o conceito de *fluid recovery* de forma **completa**, ou seja, abordando que se trata de uma demanda liquidatória/executiva coletiva (liquidação coletiva); NÃO mencionou que se inspira no modelo norte-americano da *class actions for damages*; NÃO mencionou que há previsão legal do instituto no art. 100 do CDC.

3 – Mencionou o conceito de *fluid recovery* de forma **incompleta**, ou seja, sem abordar que se trata de uma demanda liquidatória/executiva coletiva (liquidação coletiva); mencionou que se inspira no modelo norte-americano da *class actions for damages*; OU mencionou que há previsão legal do instituto no art. 100 do CDC.

4 – Mencionou o conceito de *fluid recovery* de forma **incompleta**, ou seja, sem abordar que se trata de uma demanda liquidatória/executiva coletiva (liquidação coletiva); mencionou que se inspira no modelo norte-americano da *class actions for damages*; E mencionou que há previsão legal do instituto no art. 100 do CDC.

5 – Mencionou o conceito de *fluid recovery* de forma **completa**, ou seja, abordando que se trata de uma demanda liquidatória/executiva coletiva (liquidação coletiva); mencionou que se inspira no modelo norte-americano da *class actions for damages*; OU mencionou que há previsão legal do instituto no art. 100 do CDC.

6 – Mencionou o conceito de *fluid recovery* de forma **completa**, ou seja, abordando que se trata de uma demanda liquidatória/executiva coletiva (liquidação coletiva); mencionou que se inspira no modelo norte-americano da *class actions for damages*; E mencionou que há previsão legal do instituto no art. 100 do CDC.

Quesito 2.2

0 – Não abordou nenhum dos temas.

1 – Não abordou a característica da eventualidade e abordou de forma incompleta do caráter residual do instituto; OU não abordou corretamente o caráter residual do instituto e abordou de forma incompleta a característica da eventualidade.

2 – Abordou de forma incompleta a característica da eventualidade E abordou de forma incompleta o caráter residual do instituto.

3 – Abordou de forma completa a característica da eventualidade E abordou de forma incompleta o caráter residual do instituto; OU abordou de forma completa o caráter residual do instituto E abordou de forma incompleta a característica da eventualidade.

4 – Abordou de forma completa ambas as características.

Quesito 2.3

0 – Não abordou nenhum dos temas.

1 – Não abordou a legitimação ativa E abordou de forma incompleta a natureza jurídica da legitimação (sem mencionar o debate doutrinário); OU abordou de forma incompleta a legitimação ativa (sem mencionar a discussão sobre a Defensoria Pública não estar no rol do art. 82 do CDC) E não abordou a natureza jurídica da legitimação.

2 – Abordou de forma incompleta a legitimação ativa (sem mencionar a discussão sobre a Defensoria Pública não estar no rol do art. 82 do CDC) E abordou de forma incompleta a natureza jurídica da legitimação (sem mencionar o debate doutrinário).

3 – Abordou de forma completa a legitimação ativa E abordou de forma incompleta a natureza jurídica da legitimação (sem mencionar o debate doutrinário); OU abordou de forma completa a natureza jurídica da legitimação e abordou de forma incompleta a legitimação ativa (sem mencionar a discussão sobre a Defensoria Pública não estar no rol do art. 82 do CDC).

4 – Abordou de forma completa ambos os temas.

Quesito 2.4

0 – Não abordou o tema.

1 – Abordou de forma incompleta a destinação do produto arrecadado, SEM tratar da existência de fundo federal e fundos estaduais OU mencionou de forma genérica que “vai para o fundo de defesa/reparação dos direitos difusos”.

2 – Abordou de forma completa a destinação do produto arrecadado, tratando da existência de fundo federal e fundos estaduais.

Quesito 2.5

0 – Não abordou nenhum dos temas.

1 – Mencionou o termo *a quo* de forma **incompleta**, ou seja, dizendo que é de um ano sem abordar que se conta do trânsito em julgado da sentença coletiva genérica; NÃO mencionou o debate doutrinário sobre a natureza jurídica do prazo (decadencial × condição ou termo); NÃO mencionou a posição do STJ no sentido de que ~~o curso do prazo de um ano depende não apenas do trânsito em julgado, mas da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda~~ **o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**

2 – Mencionou o termo *a quo* de forma **completa**, ou seja, dizendo que é de um ano contado do trânsito em julgado da sentença coletiva genérica; NÃO mencionou o debate doutrinário sobre a natureza jurídica do prazo (decadencial × condição ou termo); NÃO mencionou a posição do STJ no sentido de que ~~o curso do prazo de um ano depende não apenas do trânsito em julgado, mas da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda~~ **o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**

3 – Mencionou o termo *a quo* de forma **incompleta**, ou seja, dizendo que é de um ano sem abordar que se conta do trânsito em julgado da sentença coletiva genérica; mencionou o debate doutrinário sobre a natureza jurídica do prazo (decadencial × condição ou termo); OU mencionou a posição do STJ no sentido de que ~~o curso do prazo de um ano depende não apenas do trânsito em julgado, mas da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda~~ **o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**

4 – Mencionou o termo *a quo* de forma **incompleta**, ou seja, dizendo que é de um ano sem abordar que se conta do trânsito em julgado da sentença coletiva genérica; mencionou o debate doutrinário sobre a natureza jurídica do prazo (decadencial × condição ou termo); E mencionou a posição do STJ no sentido de que ~~o curso do prazo de um ano depende não apenas do trânsito em julgado, mas da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda~~ **o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**

5 – Mencionou o termo *a quo* de forma **completa**, ou seja, dizendo que é de um ano contado do trânsito em julgado da sentença coletiva genérica; mencionou o debate doutrinário sobre a natureza jurídica do prazo (decadencial × condição ou termo); OU mencionou a posição do STJ no sentido de que ~~o curso do prazo de um ano depende não apenas do trânsito em julgado, mas da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda~~ **o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90**

6 – Mencionou o termo *a quo* de forma **completa**, ou seja, dizendo que é de um ano contado do trânsito em julgado da sentença coletiva genérica; mencionou o debate doutrinário sobre a natureza jurídica do prazo (decadencial × condição ou termo); E mencionou a posição do STJ no sentido de que ~~o curso do prazo de um ano depende não apenas do trânsito em julgado, mas da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda~~ **o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**

CONCURSO PÚBLICO

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA CATEGORIA

PROVA DISCURSIVA P₃ – QUESTÃO 2

Aplicação: 15/9/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Os fundamentos para enquadrar o caso como vício do produto são:

- a situação causa desconforto, mas não enseja dano extramaterial, que pode ser definido como sofrimento, constrangimento enorme, e não qualquer dissabor. Dissabores não dão azo à condenação por dano extramaterial (cf. STJ – Agravo Interno em Recurso Especial 1.537.730);
- a situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar (cf. STJ – Agravo Interno em Recurso Especial 1.537.730);
- o produto com corpo estranho torna-se impróprio para o consumo, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (cf. STJ – Recurso Especial 1.131.139).

Em se tratando de vício aparente ou de fácil constatação de produto não durável, que é aquele que se extingue em um único ato de consumo, por ser imediato o seu desgaste (art. 26, inciso I, do CDC), o prazo para o consumidor reclamar **possui natureza decadencial e é em juízo** é de trinta dias, contados a partir da entrega efetiva do produto (tradição), conforme o § 1.º do art. 26 do CDC.

é de se destacar que há jurisprudência do STJ no sentido de que se a ação judicial diz respeito à reclamação em juízo por danos de natureza material advindos de vício do produto. Ademais, devem ser utilizados os prazos prescricionais previstos no Código Civil (03 anos para responsabilidade civil extracontratual e 10 anos para responsabilidade civil contratual).

Os fundamentos para enquadrar o caso como fato do produto são:

- a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, o que lhe dá direito à compensação por dano extramaterial, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (cf. STJ – Recurso Especial 1.768.009);
- hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12 do CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8.º do CDC (cf. STJ – Recurso Especial 1.768.009);
- um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. A insegurança, portanto, é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia e que transcende a simples frustração de expectativas. Daí a denominação de fato do produto e do serviço, trazida pelo CDC, pois existe um vício qualificado pela insegurança que emana do produto ou serviço (cf. STJ – Recurso Especial 1.768.009).

O prazo para reparação do dano causado pelo fato do produto é de cinco anos e é prescricional (art. 27 do CDC). Nesse caso, o início de contagem do prazo se dá a partir do conhecimento do dano e da autoria. Ressalta-se que, além desses dois requisitos elencados pelo legislador, **é necessário, ainda, o conhecimento do defeito**, isto é, a consciência do consumidor de que o dano sofrido está relacionado a defeito do produto ou serviço. A combinação desses três critérios tem por objetivo conferir maior proteção à vítima, que, em determinadas situações, pode ter conhecimento do dano e da identidade do fornecedor, porém apenas posteriormente toma conhecimento de que o dano resulta de um defeito do produto adquirido ou do serviço contratado (cf. STJ – REsp 1.698.676).

Quesito 2.1.1

- 0 – Não apresentou os fundamentos para enquadrar o caso como vício do produto.
- 1 – Apresentou somente um fundamento para enquadrar o caso como vício do produto.
- 2 – Apresentou dois ou mais fundamentos para enquadrar o caso como vício do produto.

Quesito 2.1.2

- 0 – Não informou ou informou incorretamente o prazo para o consumidor reclamar em juízo o vício do produto.
- 1 – Informou corretamente o prazo para o consumidor reclamar em juízo o vício do produto (qualquer uma das duas opções indicadas no gabarito).

Quesito 2.1.3

- 0 – Não informou ou informou incorretamente a natureza do prazo de reclamação de vício do produto.
- 1 – Informou corretamente a natureza do prazo de reclamação de vício do produto (qualquer uma das duas opções indicadas no gabarito).

Quesito 2.1.4

- 0 – Não informou ou informou incorretamente o termo *a quo* do prazo de reclamação de vício do produto.
- 1 – Informou corretamente o termo *a quo* do prazo de reclamação de vício do produto.

Quesito 2.2.1

- 0 – Não apresentou os fundamentos para enquadrar o caso como fato do produto.
- 1 – Apresentou somente um fundamento para enquadrar o caso como fato do produto.
- 2 – Apresentou dois ou mais fundamentos para enquadrar o caso como fato do produto.

Quesito 2.2.2

- 0 – Não informou ou informou incorretamente o prazo para o consumidor reclamar em juízo o fato do produto.
- 1 – Informou corretamente o prazo para o consumidor reclamar em juízo o fato do produto.

Quesito 2.2.3

- 0 – Não informou ou informou incorretamente a natureza do prazo de reclamação de fato do produto.
- 1 – Informou corretamente a natureza do prazo de reclamação de fato do produto.

Quesito 2.2.4

- 0 – Não informou ou informou incorretamente o termo *a quo* do prazo de reclamação de fato do produto.
- 1 – Informou somente um dos dois requisitos previstos na legislação para início da contagem do prazo de reclamação do fato do produto (dano ou autoria) e não abordou o terceiro requisito para a contagem desse prazo (conhecimento do defeito), previsto pelos julgados do STJ.
- 2 – Informou os dois requisitos previstos na legislação para início da contagem do prazo de reclamação do fato do produto (dano e autoria), mas não abordou o terceiro requisito para a contagem desse prazo (conhecimento do defeito), previsto pelos julgados do STJ.
- 3 – Informou os dois requisitos previstos na legislação para início da contagem do prazo de reclamação do fato do produto (dano e autoria) e o terceiro requisito para a contagem desse prazo (conhecimento do defeito), previsto pelos julgados do STJ.

CONCURSO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA CATEGORIA
PROVA DISCURSIVA P₃ – QUESTÃO 3

Aplicação: 14/9/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

De acordo com o disposto no § 6.º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção poderá ser deferida ao adotante que vier a falecer **no curso do procedimento**, antes de prolatada a sentença, desde que havida inequívoca manifestação de vontade. No entanto, na situação hipotética apresentada, João faleceu **antes do procedimento de adoção**. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, não é possível conceder a adoção a ele.

O STJ, entretanto, entende que, em situações excepcionais, demonstradas a inequívoca vontade em adotar e a longa relação de afetividade, é possível a adoção póstuma, mesmo que o adotante faleça antes do ajuizamento da ação de adoção. Dessa maneira, à luz da jurisprudência do STJ, é possível conceder a adoção de Maurício e Alexandre a João, uma vez que se demonstraram a inequívoca intenção de João em adotá-los e a longa relação de afetividade entre o adotante e os adotados, apesar de João ter falecido antes de ajuizar a ação de adoção.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6.º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. 3.ª Turma. REsp 1663137/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, J. 15/8/2017, DJe 22/8/2017)

Quesito 2.1

0 – Não abordou a disposição do ECA acerca de adoção póstuma ou respondeu que o ECA autoriza a adoção póstuma mesmo que não iniciado o processo de adoção.

1 – Abordou corretamente a disposição do ECA acerca de adoção póstuma, mas não aplicou essa disposição ao caso apresentado.

2 – Abordou corretamente a disposição do ECA acerca de adoção póstuma e aplicou essa disposição ao caso apresentado, afirmando que a João não assiste o direito da adoção póstuma, nos termos do ECA.

Quesito 2.2

0 – Não abordou o entendimento do STJ acerca da possibilidade excepcional de adoção póstuma ou respondeu que o STJ veda irrestritamente a adoção póstuma se não iniciado o processo de adoção.

1 – Limitou-se a responder que o STJ autoriza, excepcionalmente, a adoção póstuma mesmo que não iniciado o processo de adoção, sem desenvolver justificativa para tal resposta e sem aplicar tal entendimento ao caso apresentado.

2 – Respondeu que o STJ autoriza, excepcionalmente, a adoção póstuma mesmo que não iniciado o processo de adoção, mas apresentou apenas um dos requisitos para tanto (inequívoca vontade de adotar ou longa relação de afetividade), relacionando ou não esse entendimento ao caso apresentado.

3 – Respondeu que o STJ autoriza, excepcionalmente, a adoção póstuma mesmo que não iniciado o processo de adoção e apresentou os dois requisitos para tanto (inequívoca vontade de adotar e longa relação de afetividade), mas não relacionou esse entendimento ao caso apresentado.

4 – Respondeu que o STJ autoriza, excepcionalmente, a adoção póstuma mesmo que não iniciado o processo de adoção e apresentou os dois requisitos para tanto (inequívoca vontade de adotar e longa relação de afetividade), bem como relacionou esse entendimento ao caso apresentado, afirmando que a João assiste o direito da adoção póstuma, nos termos da jurisprudência do STJ.

CONCURSO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE SEGUNDA CATEGORIA
PROVA DISCURSIVA P₃ – QUESTÃO 4

Aplicação: 15/9/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Requisitos da união estável

É requisito da união estável o relacionamento duradouro e público. Além disso, é fundamental, para essa caracterização, que haja um elemento subjetivo, como a vontade ou o compromisso pessoal e mútuo de constituir família, e também que haja um elemento objetivo, consistente na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica. De fato, à luz do disposto no § 1.º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica.

Código Civil

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1.º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

STJ

Embora a identificação do momento preciso em que se configura a união estável, deve se examinar a presença cumulativa dos requisitos de convivência pública (união não oculta da sociedade), de continuidade (ausência de interrupções), de durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família, nas perspectivas subjetiva (tratamento familiar entre os próprios companheiros) e objetiva (reconhecimento social acerca da existência do ente familiar). (REsp 1678437/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 395.983/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014)

2 Distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros

Configurada a união estável, Helena faz jus a quinhão igual ao dos filhos do falecido. Conforme entendeu o STF, “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. Isso porque a Constituição Federal brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além daquela que resulta do casamento. Nesse rol, incluem-se as famílias

formadas mediante união estável. Não se mostra legítimo desequiparar, para fins de sucessão hereditária, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e aquela formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição Federal, de forma que o disposto no art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis n.º 8.971/1994 e n.º 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

STF

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis n.ºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

(RE 878694, Relator(a): min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

Quesito 2.1

0 – Não apresentou os requisitos da união estável.

1 – Mencionou apenas que o reconhecimento da união estável exige o relacionamento duradouro OU público.

2 – Mencionou que o reconhecimento da união estável exige o relacionamento duradouro E público.

3 – Mencionou que o reconhecimento da união estável exige o relacionamento duradouro e público; E que, para essa caracterização, é fundamental haver um elemento subjetivo, como a vontade ou o compromisso pessoal e mútuo de constituir família.

4 – Mencionou que o reconhecimento da união estável exige o relacionamento duradouro e público; E que, para essa caracterização, é fundamental haver um elemento subjetivo, como a vontade ou o compromisso pessoal e mútuo de constituir família, E um elemento objetivo, consistente na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica.

Quesito 2.2

0 – Não abordou o aspecto OU respondeu que a companheira deve receber a herança na forma do art. 1.790 do Código Civil, II: metade do que couber a cada filho do autor da herança.

1 – Mencionou apenas a inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

2 – Mencionou a inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros E que a Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento, MAS não fez referência que nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

3 – Mencionou a inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros E que a Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento, E que nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

4 – Mencionou a inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros E que a Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento, E que nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável E que a hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição brasileira.

5 – Mencionou a inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros E que a Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento E que nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável E que a hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição brasileira, E citou o art. 1.790 do Código Civil, que discrimina a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), o que contrasta com o princípio da igualdade.

6 – Mencionou a inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros E que a Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento E que nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável E que a hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição brasileira, E citou o art. 1.790 do Código Civil, que discrimina a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), o que contrasta com os princípios da igualdade E da vedação do retrocesso.